



**PARECER DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO Nº 2020.0227.0910/SELIC-PMM**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Interessado: Secretaria Municipal de Educação. Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA FUNCIONAMENTO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE COMO ALOJAMENTO DE PROFESSORES QUE LECIONAM EM ESCOLAS CONTÍGUAS DA ZONA RURAL.

Página | 1

Versam os presentes autos administrativos, levados a efeito por meio de **Dispensa de Licitação**, tombado sob o nº. **DL-018/2020-SELIC-PMM**, cujo objetivo é LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA FUNCIONAMENTO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE COMO ALOJAMENTO DE PROFESSORES QUE LECIONAM EM ESCOLAS CONTÍGUAS DA ZONA RURAL.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI e art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela





Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verificam-se presentes os seguintes documentos:

- a) Capa de Processo;
- b) Autuação do Processo Administrativo (Capa Interna);
- c) Ofício Circular do Presidente da CPL solicitando demandas de bens e serviços;
- d) Memorando do(a) interessado(a) solicitando locação de imóvel;
- e) Termo de Referência;
- f) Proposta de Locação;
- g) Laudo de Avaliação de Imóvel;
- h) Razão da Escolha do Imóvel;
- i) Justificativa de Preços;
- j) Documentos Pessoais e do Imóvel;
- k) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- l) Termo de Constatação;
- m) Certidão de Dotação Orçamentária;
- n) Parecer Jurídico Inicial;
- o) Autorização Para Abertura de Certame Licitatório;
- p) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- q) Autuação de Processo Licitatório;
- r) Ofício de Encaminhamento;
- s) Edital (Relatório da Comissão);
- t) Minuta de Contrato;
- u) Parecer Jurídico Editalício.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:





A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Página | 3

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa à observação de que na oportunidade, manifestou-se como única solução plausível para o município, a escolha de **EDIVANDRO SOUZA DE FIGUEIREDO**, devidamente qualificado nos autos do processo, por sem proprietário(a) do imóvel que satisfaz as exigências do(a) interessado(a) e cujo valor total de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mercado imobiliário local.

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular o direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento de contratação direta e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular ratificação do processo.

É o parecer. SMJ.

Melgaço-PA, 28 de fevereiro de 2020.

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

ANA DANIELE DA GAMA RAIOL
Controladora Interna

